

Diálogos possíveis entre o Direito e a Antropologia para o alcance de isonomias étnico-raciais e patrimoniais¹.

Isadora Quintão Tavares (UFMT)

O objetivo do presente trabalho é descrever brevemente o desenvolvimento das pesquisas realizadas por bolsistas da Universidade Federal de Mato Grosso, até o momento, iniciadas com o projeto de pesquisa *Diálogos e ações interculturais para a cidadania quilombola*, e continuadas pelo projeto *Patrimônio cultural e saberes tradicionais quilombolas de Chapada dos Guimarães-MT*, além de tratar das ligações entre os aspectos jurídicos relacionados às garantias fundiárias da comunidade tradicional de Lagoinha de Cima, em Chapada dos Guimarães-MT, e à salvaguarda de seu patrimônio, bem como entre as questões econômicas e políticas que permeiam esse grupo social.

O projeto de extensão, iniciado em março de 2013 e embasado em pesquisas realizadas desde 2012, visa o estabelecimento de diálogos entre os acadêmicos da UFMT e a comunidade de Lagoinha de Cima para a elaboração conjunta de um Registro do Patrimônio Cultural, em parceria com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), além das produções interdisciplinares de reflexões sobre direitos étnicos e territoriais, expressões das memórias, culturas e territorialidades, além de produções audiovisuais, como entrevistas, ensaios fotográficos e um etnodocumentário.

Faz-se necessária alguma descrição para fins de contextualização do leitor aos ambientes acessados pelo grupo de extensão. A comunidade de Lagoinha de Cima está localizada a leste da cidade de Chapada dos Guimarães e a cerca de 30 km da capital. O percurso de chegada, em sua maior parte, é coberto por extensas plantações de milho e soja, na entressafra, que chegam praticamente às portas das casas da comunidade, incidindo sobre áreas tradicionalmente pertencentes à comunidade de Lagoinha de Cima.

Ainda não se sabe ao certo até que ponto a entrada dos fazendeiros agricultores é fruto de invasões ou supostos arrendamentos feitos por membros mais antigos da própria comunidade, que já faleceram ou hoje residem nas áreas urbanas das cidades vizinhas. Os

¹III ENADIR, GT 9 – Antropologia direitos coletivos, sociais e culturais: questões quilombolas e de comunidades tradicionais.

acordos foram realizados de maneira visivelmente indefinida e precária, sem qualquer documentação que comprove a existência ou legalidade da transação territorial.

Durante as safras, são feitas intensivas pulverizações de agrotóxicos nestas plantações que beiram a comunidade e, uma delas presenciada pelo grupo de pesquisa², deixam um fortíssimo odor e certamente contaminam a comida, a água das nascentes e cachoeiras – usadas pra consumo próprio e irrigação das plantações - e toda a vegetação com as quais os habitantes tem contato. Os moradores afirmam que a prática já ocorreu outras vezes e que ela se dá quando as plantas estão com “pragas” e apresentam sinais de ferrugem em suas folhas.

As residências encontradas na comunidade são feitas de diferentes materiais: algumas casas, mais recentes, de alvenaria e cerâmica, foram construídas pelos próprios moradores, além de outras 15 que, pelo governo federal, estão previstas para ser levantadas até fim de 2013, pelo programa “Habitação Rural”. As mais antigas, erguidas a partir da técnica de pau-a-pique, que se constitui de barro aplicado sobre os entreamados de bambu, também são constitutivas da afirmação étnica e territorial coletiva, assim como os seus cemitérios que hoje são cercados pelas plantações de milho e soja, além de cachoeiras e monjolos, que são máquinas tradicionais movidas a água destinadas ao beneficiamento de arroz e farinhas - tidos como lugares de memória da comunidade, como sinais diacríticos ativados pelos próprios atores sociais quando narram sua história, e que a partir deles constituem as alteridades que serão captadas, em maior ou menor parte, pelo Inventário Nacional de Referências Culturais (INRC), assim, capazes de dialogar com outros lugares de memória, formas de vida e de cultura existentes no Brasil.

A referência aos lugares de memória parte dos pressupostos de Pierre Nora³, que em uma tripla acepção, são (1) lugares materiais onde a memória social se ancora e pode ser apreendida pelos sentidos; (2) lugares funcionais porque tem ou adquiriram a função de alicerçar memórias coletivas; e (3) lugares simbólicos onde essa memória coletiva, essa identidade, se expressa e se revela. Trata-se do entrecruzamento entre o respeito ao passado, sendo ele real ou imaginário, e o sentimento de pertencimento a um determinado

² Campo realizado em 16 de dezembro de 2012, em Lagoinha de Cima-MT.

³ Ver artigo *Lugares de Memória na PUC-Rio*, disponível em: < <http://www.ccpq.puc-rio.br/nucleodememoria/lugaresmargarida.htm> >.

grupo social, ficando evidente a ligação intrínseca entre memória e identidade em toda a constituição cultural.

Até a proibição de cultivo das roças da comunidade por parte do IBAMA, no fim dos anos 90, as pequenas plantações coletivas de tomate, abóbora, mandioca e outras plantas frutíferas para venda em Chapada dos Guimarães compunham a renda da comunidade. Em contrapartida, as lavouras de soja e milho ao redor do território, independentemente de quaisquer **advertências ambientais**, hoje invadem o espaço das casas e trazem consigo os danos, inerentes à prática, para a saúde dos habitantes. Hoje, a maior parte do grupo é integrada por pessoas que trabalham como domésticas em casas de Chapada ou realizando outros serviços na cidade e em fazendas da região, que lhes permitem uma renda mínima para sobrevivência no local. Além dos mais velhos, que permanecem na comunidade e realizam os serviços domésticos essenciais com a casa, a roupa, a comida e o cuidado com as plantas e animais de criação para consumo.

A maioria dos que se mudam para a cidade de Chapada dos Guimarães ainda conseguem graus frequentes de contato com a comunidade, como é o caso de uma das mulheres que hoje é presidente da associação de moradores, Rosinete. Em 2005, teve a ideia de reativar a associação - criada em 1988, mas parada havia muito tempo - e, com o apoio dos outros moradores, a ideia tomou forma dois anos depois, quando Rosinete foi eleita e a Associação de Produtores Rurais se tornou a *Associação Negra Rural Quilombola de Lagoinha de Cima*, partida de uma apropriação da categoria jurídica de *remanescentes de quilombos*, ressemantizando-a como forma declarativa de sua identidade étnica de quilombolas.

Alguns integrantes acabaram considerando a mudança para a capital Cuiabá como única alternativa, tendo em vista o aumento populacional e a pequena extensão territorial atual para a construção de novas casas. Apesar do distanciamento territorial, o contato com a comunidade também se dá pela participação dessas pessoas nas festas e assembleias da comunidade e com contribuições nas decisões tomadas pela associação de moradores de Lagoinha de Cima.

Outras figuras femininas ocupam lugares de grande importância e representatividade no lugar, como Dona Vanilde e Dona Julita – “nascidas e criadas na comunidade”, como costumam dizer - hoje fazem parte dos “trancos-velhos” constituintes do lugar, e reavivam as memórias sobre os modos de vida dos mais antigos e suas relações com o

parentesco, a religiosidade e a violência sofrida contra a comunidade, de maneira ainda mais contundente que hoje, em virtude de conflitos territoriais.

Em relação à estrutura de Lagoinha de Cima, os elementos básicos de saneamento presentes na comunidade são precários e, em sua maioria, instalados por conta própria ou através de pequenas doações recebidas, como uma roda d'água, concedida por um dos fazendeiros do arredor para bombear a água de um pequeno braço do Rio da Casca para as casas da comunidade.

No local, não há qualquer estrutura de ensino básico, transporte ou saúde frequentes para os habitantes. Há o espaço de uma escola, hoje desativada e servindo de sede para a associação de moradores. A escola mais próxima fica a 5 km, na localidade de Rio da Casca. As pessoas que precisam ir até as cidades de Chapada dos Guimarães ou Cuiabá dependem da oportunidade de “carona” com algum dos poucos proprietários de veículos ou caminham cerca de 15 km de estrada de chão até chegar à MT-020 e assim conseguem a condução via ônibus municipal.

Há também visitas mensais de profissionais médicos de Chapada dos Guimarães, que atendem a população no pequeno espaço da sede da associação de moradores, entretanto, sem nenhum acompanhamento especificamente frequente por parte dos médicos ou qualquer espécie de programa que, além das medicações industrializadas, também incentive o uso das plantas medicinais já cultivadas e dos métodos tradicionais da comunidade para colaborar com o tratamento de seus próprios males.

Através de entrevistas com os moradores de Lagoinha de Cima, constatou-se que, além de suas próprias considerações envolverem questões de cor, memória, e origem histórica, as pesquisas do grupo apontaram a existência de uma espécie de rede que parte da região do engenho de Abrilongo, no território de Chapada dos Guimarães, onde trabalharam como escravos a bisavó e a avó de Julita e parentes de Pedro, moradores da comunidade. De maneira mais ampla, essa rede também perpassa um antigo quilombo nos arredores do Rio Manso - um dos rios que banham o estado de Mato Grosso - e liga, além das famílias de Lagoinha de Cima, famílias pertencentes a outras comunidades negras de Chapada dos Guimarães. No entanto, a familiaridade existente com os termos quilombola e remanescentes de quilombos não foi resultado de uma transmissão tradicional da ideia de auto reconhecimento das pessoas em relação ao território ou à condição da ascendência escrava, apesar desses aspectos estarem fortemente presentes nos relatos dos moradores,

sendo, entretanto, no campo político-semântico, um fato relativamente recente na comunidade.

O direito à terra pode ser entendido como o alicerce das causas quilombolas, por consistir na expressão viva das tradições, em uma das possibilidades mais diretas de continuidade da história e da resistência do povo negro.

Como afirma Ilka Boaventura Leite⁴,

A terra é crucial para a continuidade do grupo, do destino dado ao modo coletivo de vida dessas populações e de como elas se consolidaram enquanto grupo étnico. (...) A terra, mais do que área física e geográfica, propicia condições de permanência das referências simbólicas que são indissociáveis da territorialidade.

Dessa forma, é perfeitamente possível colher das realidades de comunidades negras, em suas diferentes situações de permanência, essa mesma significação, ainda que muitas não tenham o termo *quilombo* arraigado tanto em seu cotidiano interno, fato que pode ser percebido pela familiaridade das pessoas com a própria palavra, como no âmbito externo, em contexto de lutas políticas e articulação com órgãos governamentais e outras comunidades.

Portanto, ainda que a conceituação constitucional tenha sido, em grande parte, baseada na carga histórica do termo *quilombo*, ele vem tomando novos moldes para designar as situações presentes dos diversos segmentos negros pelo Brasil, como afirma Eliane Cantarino⁵.

O que ocorre nos dias atuais, mais precisamente a partir da Constituição de 1988, é a devida apropriação do termo *remanescentes de quilombo* por muitas comunidades negras para fundamentar a busca política pelo que lhes é garantido em diversos instrumentos legais, além da própria Constituição, tanto internos quanto internacionais.

Essas comunidades tem se revestido do papel sócio jurídico que lhes foi atribuído e buscado, a partir disso, os *sinais diacríticos*, isto é, as diferenças que os próprios sujeitos consideram significativas e passíveis de anunciação externa e conseqüente afirmação de suas identidades étnicas.

⁴ Ver artigo *Os quilombos no Brasil: questões conceituais e normativas*, de Ilka Boaventura Leite. Disponível em: < <http://www.nuer.ufsc.br/artigos/osquilombos.htm> >.

⁵ Ver *O papel social do antropólogo: aplicação do fazer antropológico e do conhecimento disciplinar nos debates públicos do Brasil contemporâneo* / Eliane Cantarino O'Dwyer. Rio de Janeiro: E-papers, 2010.

Na comunidade de Lagoinha de Cima, o contato político-semântico com o termo *quilombo* se deu em meados 2005, em uma reunião promovida pela Fundação Cultural Palmares e a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), a partir da aproximação representativa do grupo com outras comunidades e redes de articulação política, e provocou, ainda que de maneira incipiente, a apropriação dessa característica jurídico-social para sustentar o surgimento de colaborações mais específicas em relação à movimentação política interna, tanto para a procedimentalização da titulação territorial, quanto para a obtenção de melhores condições estruturais da comunidade, evidenciando o processo de ressemantização do termo *remanescentes de quilombo* e as consequências dessa apropriação sob a ótica da busca pela conquista efetiva de direitos territoriais e de políticas governamentais advindas da posse territorial institucionalizada e definitiva.

Nesse contexto, é evidente a forma como os sistemas jurídicos de poder, demonstrados essencialmente pelos dispositivos constitucionais e decretos disciplinadores relativos às questões quilombolas, contribuíram para a produção da alteridade dos sujeitos que subsequentemente esses mesmos dispositivos, através do aparato estatal, passaram a representar, ainda que de maneira falha e omissa, no âmbito das garantias materiais das condições de continuidade e territorialidade das populações tradicionais brasileiras.

A referida comunidade tradicional, assim como muitas das 65 comunidades reconhecidamente quilombolas de Mato Grosso, desde 2005, encontra-se na situação de possuir apenas a certificação de auto reconhecimento da identidade étnica emitida pela Fundação Cultural Palmares, enquanto as demais etapas do processo de titulação, dirigidas pelo Incra/MT, são impedidas de ter seu desenvolvimento em prazos razoáveis por conta de barreiras burocráticas e estruturais, que já se iniciam com os números insuficientes de profissionais capacitados para a realização dos Relatórios Técnicos de Identificação e Delimitação, e com a ausência de projetos de parceria com as universidades do estado e a falta de recursos para o atendimento das demandas do órgão, especialmente das voltadas para as questões quilombolas em Mato Grosso.

Em relação aos aspectos jurídicos de sentido amplo, os direitos culturais e étnicos, porque indissociáveis do princípio da dignidade humana, tem o status de direito fundamental, sendo, portanto, de aplicação imediata. Pelo que dispõe o parágrafo 1º do artigo 5º da Constituição: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata” – não necessitando, portanto, de lei regulamentadora, mas apenas

de edição de decreto federal para efetivação de sua aplicabilidade. Entretanto, apesar da existência dessas normas programáticas, como os artigos 68/ADCT – que dá aos grupos tradicionais ganham, internamente, o papel de sujeitos de direito consolidado pela posse sucessória de terras tradicionalmente ocupadas -, 215 e 216 da Constituição Federal – que apresentam os quilombos “como um conjunto de ações de proteção às manifestações culturais específicas”-, artigos estes que estabelecem diretrizes para a atuação de órgãos públicos como Incra, IPHAN, Ibama e Fundação Cultural Palmares, via legislação infraconstitucional⁶ já existente, o quadro proporcionado pelo governo atual, até o ano de 2012, é o da titulação de apenas 632 hectares no país inteiro e nenhuma titulação quilombola finalizada no estado de Mato Grosso.

Apesar da conjuntura material de omissão, burocracia excessiva e ineficiência, o acervo jurídico *stricto sensu*, na Constituição Estadual de Mato Grosso, em seu art. 33 dos Atos Dispositivos Constitucionais Transitórios, afirma que “o Estado emitirá, no prazo de um ano, independentemente de estar amparado em legislação complementar, os títulos de terra aos remanescentes de quilombos que ocupem as terras há mais de 50 anos”. No mesmo contexto também figura a Lei 7.775/2002, que institui o *Programa de resgate histórico e valorização das comunidades remanescentes de quilombos em Mato Grosso* e tem entre os seus objetivos, a identificação e demarcação dos territórios negros, a legalização das terras através do Instituto de Terras de Mato Grosso (INTERMAT), a promoção de levantamento histórico e cultural dessas áreas pela Secretaria de Estado de Cultura e pela UNEMAT – Universidade Estadual de Mato Grosso.

Assim, de acordo com as leituras da vice-procuradora-geral da República Deborah Duprat⁷, seria fundamental considerar que (1) todo esse acervo jurídico existente pode e deve ser mobilizado para assegurar o exercício pleno e imediato de direitos étnicos e

⁶ Decreto nº 65.810, que promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial; Decreto nº 5.051, que promulga a Convenção Nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais; Decreto nº 4.887, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; Decreto nº 6.040, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais; Decreto nº 6.261, que dispõe sobre a gestão integrada para o desenvolvimento da Agenda Social Quilombola no âmbito do Programa Brasil Quilombola, e dá outras providências; Decreto nº 6.872, que aprova o Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial – PLANAPIR, e institui o seu Comitê de Articulação e Monitoramento e demais portarias e instruções normativas.

⁷ Ver *Pareceres Jurídicos – Direito dos Povos e das Comunidades Tradicionais*. Deborah Duprat, org. Manaus: UEA, 2007.

culturais; (2) há que se eleger o instrumento de mais ampla e rápida eficácia e adaptá-lo às especificidades desses direitos; e (3) a aplicação do direito nacional, em demandas que envolvam esses grupos e/ou seus membros, requer leitura que leve em conta as suas diferenças.

No âmbito *lato sensu*, também se enquadram as normas supraconstitucionais, de abrangência internacional, como a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), adotada na 76ª Conferência Internacional do Trabalho, em 1989. A referida Convenção vai ainda além das discussões de atualmente no Brasil, entre as questões de empresários do agronegócio e a própria competência do Estado na resolução dos processos de titulação de comunidades tradicionais, motivadoras de tantos impasses, e em seu artigo 14, §1º diz:

Os direitos de propriedade e posse de terras tradicionalmente ocupadas pelos povos interessados deverão ser reconhecidos. Além disso, quando justificado, medidas deverão ser tomadas para salvaguardar o direito dos povos interessados de usar terras não exclusivamente ocupadas por eles às quais tenham tido acesso tradicionalmente para desenvolver atividades tradicionais e de subsistência.

Sobre o reconhecimento da propriedade para as comunidades negras pela Corte Interamericana, tendo em vista a Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil, é preciso clarear o entendimento de que, no âmbito dos Direitos Humanos, o sistema jurídico brasileiro tem suas características monistas dialógicas em relação à confluência de normas de Direito Internacional e Direito privado. E assim afirma Valério de Oliveira Mazzuoli⁸:

Se é certo que à luz da ordem jurídica internacional os tratados internacionais sempre prevalecem à ordem jurídica interna (concepção monista internacionalista clássica), não é menos certo que em se tratando dos instrumentos que versam direitos humanos deve haver coexistência e diálogo entre essas mesmas fontes.

Em vigor no Brasil desde 2003 – a Convenção nº 169 é ainda o único instrumento jurídico internacional de caráter vinculante a tratar especificamente dos direitos dos povos indígenas e tribais. O diálogo entre as fontes internas e internacionais de direito é plenamente cabível, principalmente quando se diz respeito à segurança do exercício de direitos sociais e individuais dos quais trata a Constituição Brasileira, a fim de trazer à tona a melhor norma e forma de aplicação em casos concretos, como os inúmeros ligados às lutas pela garantia plena de posse das terras de quilombo existentes hoje no Brasil.

⁸ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O monismo internacionalista dialógico. Disponível em: < http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20100706110031623&mode=prin >.

A existência de redes e pactos internacionais que cobram o reconhecimento interno e a aplicação eficaz de direitos humanos e sociais, acordados em convenções e outros tratados, deve ser levada em conta pela credibilidade e consistência normativa que lhes são atribuídas a partir do momento em que vigoram como um acordo de vontades firmado entre Estados, bem como pela importância da proibição de retrocessos jurídicos do Direito interno em detrimento de normas de Direito Internacional pro homini ratificadas e aplicadas em outros países signatários.

Como esclarecem Christian Ramos, especialista da OIT em Povos Indígenas, e Laís Abramo, diretora do escritório da OIT no Brasil⁹:

Ao ratificarem a Convenção, os Estados membros comprometem-se a adequar sua legislação e **práticas nacionais** [grifo nosso] a seus termos e disposições e a desenvolver ações com vistas à sua aplicação integral. Assumem também o compromisso de informar periodicamente a OIT sobre a aplicação da Convenção e de acolher observações e recomendações dos órgãos de supervisão da Organização.

A Convenção também trata, em seu art. 18, da necessidade de regulamentação legal de sanções contra a intrusão de terras, fato que se tornou matéria de Instrução Normativa do Inbra somente em maio de 2012¹⁰:

Sanções adequadas devem ser estabelecidas em lei contra a intrusão ou uso não autorizado de terras dos povos interessados e os governos tomarão medidas para impedir a ocorrência de delitos dessa natureza.

E não deixando de seguir a tendência da teia de consequências dos procedimentos realizados no país, em março de 2012, a Comissão de Peritos da OIT divulgou um informe¹¹ onde avalia a aplicação da Convenção 169 em diversos países, indicando situações onde o Governo Brasileiro não teria cumprido os dispositivos inscritos na Convenção, especialmente em relação à falta de consulta prévia aos povos tradicionais¹².

⁹ Organização Internacional do Trabalho. Convenção n° 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT. Brasília: OIT, 2011. 1 v.

¹⁰ Instrução Normativa N° 71, de 17/05/2012, que normatiza as ações e medidas a serem adotadas pelo Inbra nos casos de constatação de irregularidades em projetos de assentamento de reforma agrária. Disponível em: < <http://www.inbra.gov.br/index.php/institucional/legislacao--/atos-internos/instrucoes/file/1251-instrucao-normativa-n71-17052012> >.

¹¹ Ver *Aplicación del Convenio 169. Informe OIT CEARC 2012*. Disponível em: < <http://www.politicaspUBLICAS.net/panel/oitinformes/informes169/1596-cearc-brasil-2012.html> >.

¹² Sobre a consulta prévia no Brasil, ver *Convenção 169 da OIT: o descaso brasileiro*. Disponível em: < <http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/512272-convencao-169-da-oit-o-descaso-brasileiro-entrevista-especial-com-carolina-bellinger> >.

O Inventário Nacional de Reconhecimento Cultural, que está sendo desenvolvido em conjunto com a comunidade, entra nesse ambiente, para além da reunião de provas sistemáticas de comprovações culturais e territoriais desse conjunto de pessoas, também para atuar como um instrumento estatal de definição dos aspectos constituintes de alteridade e empoderamento – que estão sendo reconhecidos pelos próprios moradores, e não por “apreciações” indiscriminadas e alheias às realidades locais, produzidas por órgãos ou grupos sem comprometimento com a construção dialógica do patrimônio imaterial da comunidade de Lagoinha de Cima.

Para José Reginaldo Gonçalves¹³, todo e qualquer grupo humano exerce algum tipo de atividade de colecionamento de objetos materiais, cujo efeito é demarcar um domínio subjetivo em oposição a um determinado “outro”.

No caso em questão, o colecionamento, a junção de elementos tomados como constituintes identitários, além da materialidade, passa pelos aspectos subjetivos das tradições, das memórias e dos demais saberes da população de Lagoinha de Cima, peças fundamentais do Registro de práticas e representações em que consiste o INRC, compondo a relação dos fatos sociais totais desse grupo, que identificam, através do inventário, em seus fenômenos de natureza econômica, cultural, política e religiosa, a importância material e simbólica desse conjunto de fatores para a comunidade, tanto quanto para o Patrimônio Cultural brasileiro.

Partindo, portanto, de noções antropológicas recentes de cultura¹⁴ e fazendo uma importante adição ao conceito anteriormente estabelecido, a primazia está nas relações sociais, nas quais se incluem as relações simbólicas, e não mais unicamente nos objetos fisicamente mensuráveis. A importância do inventário para a pesquisa também está na possibilidade de produção de diálogos interculturais, através da sistematização das relações internas já produzidas, com outras pesquisas realizadas no país e o alcance da transitoriedade das categorias entre diversos grupos sociais e suas formas de vida.

A resistência dessas pessoas, para além da reivindicação direta dos territórios dos quais vem sendo lentamente expropriados, também alcança o campo das negociações, do aproveitamento de ferramentas que o Estado fornece, como a base financeira da própria

¹³ *O espírito e a matéria: o patrimônio enquanto categoria de pensamento*. In: Antropologia dos objetos: coleções, museus e patrimônios. Rio de Janeiro, Garamond, MinC/IPHAN/DEMU, 2007.

¹⁴ GONÇALVES, José Reginaldo. “O espírito e a matéria: o patrimônio enquanto categoria de pensamento”. In: Antropologia dos objetos: coleções, museus e patrimônios. Rio de Janeiro, Garamond, MinC/IPHAN/DEMU, 2007.

conformação de grupos de extensão e de programas de reconhecimento patrimonial e cultural, para a conquista de garantias que o mesmo aparato estatal ainda não efetivou diretamente.

Seja pelo reconhecimento territorial definitivo ou pelo fornecimento de serviços básicos advindos de programas sociais voltados para comunidades quilombolas, atuação dependente desse mesmo reconhecimento territorial, na prática, quase inalcançável, a deficiência tem natureza institucional e intensificada por entraves essencialmente políticos, que atendem a interesses específicos de órgãos e grupos sociais economicamente influentes, principalmente através do agronegócio, no estado de Mato Grosso.

Apesar de parte significativa das comunidades se encontra nas zonas rurais do país, é necessário perceber que, assim como a questão quilombola não se restringe às áreas agrícolas, as terras quilombolas estão inseridas na pauta agrária brasileira de maneira diferenciada dos demais sujeitos envolvidos, divergindo radicalmente das realidades e demandas dos grupos sociais ligados ao agronegócio, uma vez que a própria noção de terra coletiva coloca em crise o modelo de sociedade baseado na propriedade privada como única forma de acesso à terra.

A diferença, portanto, reside no estabelecimento histórico e cultural atribuído às terras de quilombo e às relações sociais criadas nesses lugares. Logo, não se trata da terra por ela mesma, mas da ressignificação das ligações territoriais, a partir do momento em que a terra representa, além da possibilidade de sustento, a preservação da continuidade de trajetória do grupo social de Lagoinha de Cima.

Não querendo, entretanto, a afirmação acima dizer que a continuidade diz respeito a qualquer espécie de idealização da reprodução de costumes e tradições de tempos antigos, mas da continuidade de existência de um lugar de memória histórica que, uma vez preservado, poder se mostrar como um berço para a sobrevivência de um povo e um espaço de conservação e/ou recriação contínua de costumes.

Bibliografia básica

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de; PEREIRA, Deborah Duprat de Britto. As populações remanescentes de quilombos – direitos do passado ou garantia para o futuro? Série Cadernos do CEJ. v. 24: CEJ, 2003. Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/revista/seriecadernos/vol24/artigo09.pdf>>. Acesso em 19 jun 2013.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno. Os quilombos e as novas etnias: é necessário que nos libertemos da definição arqueológica. In: LEITÃO, Sérgio (Org.). Direitos territoriais das comunidades negras rurais. Documentos do ISA, n. 5. 1999.

ARRUTI, José Maurício A.P. A emergência dos ‘remanescentes’: notas para o diálogo entre indígenas e quilombolas. In: Mana 3(2), 1997. Pp. 7-38.

LEITE, Ilka Boaventura. O projeto político quilombola: desafios, conquistas e impasses atuais. Rev. Estud. Fem., Florianópolis, v. 16, n. 3, 2008. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104026X2008000300015&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 19 jun 2013.

NUER/Núcleo de Estudos sobre Identidade e Relações Interétnicas. Boletim informativo. v.2, n.2: Florianópolis, NUER/ UFSC, 2005.